



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Procedimento nº 56.15.01.0012

PORTARIA n.º 005
de 09 de abril de 2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio de sua Presentante, Promotora de Justiça *in fine* firmada, no uso das atribuições institucionais de Curadora dos Direitos à Saúde, com fulcro no art. 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; art. 26, da Lei n.º 8.625/93; art. 118, § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual; e, art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90, resolve baixar a presente **PORTARIA** e em consequência **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**, pelos motivos abaixo alinhados:

Considerando o teor da Notícia de Fato, tombada sob o n.º 56.15.01.0012, cujo objeto consiste na apuração de supostas irregularidades concernentes ao fornecimento de medicamentos em prol dos munícipes de Nossa Senhora do Socorro;

Considerando que incumbe ao Ministério Público "*a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos*" (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que a Magna Carta estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Considerando que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental, diante da posição topográfica que está inserido na Constituição Federal;

Considerando o decurso de tempo do presente Procedimento Preparatório;

Considerando a necessidade de esclarecimentos complementares para formar seu convencimento sobre o cabimento, em tese, da tutela de interesses difusos e coletivos (art. 8.º, *caput*, da Resolução n.º 002/2008 – CPJ);

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive fiscalizando o cumprimento da lei, resolve **converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL** e, para tanto, resolve ainda:

Nomear para funcionar como escrivão do presente feito **ALEXSANDRO AZEVEDO GUIMRÃES**, técnico do Ministério Público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

1 – Acostar ao **INQUÉRITO CIVIL** toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça existente no Procedimento Preparatório.

2 – Oficiar a Coordenadoria Geral nos termos do disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução n.º 02/2008 – CPJ e a Secretaria-Geral para os fins do art. 4.º, inciso VI da já referida Resolução.

2/3

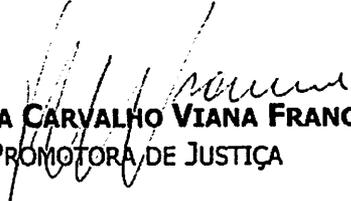


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

3 – Após a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, officie-se a Secretaria de Saúde do Município de Nossa Senhora do Socorro requisitando: **a)** que seja apresentada a nota fiscal com atesto de recebimento dos seguintes fármacos: Clonazepam (2mg), Diclofenaco sódico (50mg), Paracetamol (500 mg), Carbamazepina (200mg); todos indicados no parecer técnico n.º 004/2015; **b)** informações atualizadas concernentes ao recebimento do medicamento Fenobarbital (100mg).

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, 09 de abril de 2015.


FABIANA CARVALHO VIANA FRANCA
PROMOTORA DE JUSTIÇA